



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006183-30.2017.814.0000
AGRAVANTE: JOSÉ LIMA NETO-ME
ADVOGADO: LENO ALMEIDA GONÇALVES, OAB/PA N. 7821
AGRAVADO: MERCEDES – BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 99, §2º DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1- O novo CPC estabelece a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, permitindo, porém, ao julgador, determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, podendo o magistrado indeferir o pedido, tão somente após ter oportunizado a comprovação.
- 2- O Juízo de 1º grau, ao entender presentes, nos autos, elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade, deveria, antes de indeferir tal pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2), o que no caso não ocorreu, fato que enseja relevante prejuízo aos agravantes diante de ver obstaculizado o acesso à Justiça;
- 3- No mais, verifica-se dos documentos acostados pela microempresa agravante (declarações de renda - simples nacional fls. 31/verso- 35/46-56), e certidões de protesto, a sua precária situação financeira.
- 4- Recurso Conhecido e Provido, para reformar a decisão atacada, concedendo os benefícios da justiça gratuita. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante JOSÉ LIMA NETO-ME e agravado MERCEDES – BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 24 de Abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006183-30.2017.814.0000



AGRAVANTE: JOSÉ LIMA NETO-ME
ADVOGADO: LENO ALMEIDA GONÇALVES, OAB/PA N. 7821
AGRAVADO: MERCEDES – BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposto por JOSÉ LIMA NETO-ME, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS (Proc. nº. 0518637-86.2016.814.0301), indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora recorrente, tendo como agravado MERCEDES – BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Aduz o ora agravante que, a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual merece reforma, sob o argumento de que é microempresa, e que, dada a atual realidade do País, está impossibilitado de arcar com as custas processuais, salientando ainda que basta a simples afirmação para que seja deferido o referido pedido.

Sustenta que tentou por diversas formas adquirir recursos para o recolhimento das custas, sem obter êxito, argumentando ainda que suas atividades financeiras estariam comprometidas, vez que não recebe corretamente os valores de suas mercadorias vendidas, o que lhe impede de auferir renda.

Pleiteia a agravante, liminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pela confirmação da liminar, a fim de que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 60).

Às fls. 62-62/verso fora deferido o efeito ativo requerido pelo agravante.

A empresa ora agravada apresentou contrarrazões (fls. 77-80).

É o Relatório.



VOTO

Ávliados os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, tenho-os como regularmente preenchidos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou não da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a microempresa agravante argumenta em síntese, que não pode arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão de não possuir recursos para tanto, salientando ainda que suas atividades financeiras estariam comprometidas, vez que não recebe corretamente os valores de suas mercadorias vendidas, o que lhe impede de auferir renda.

A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, passou a tutelar a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos 98 a 102, porém, cabe ressaltar que a Lei 1.060/1950 não foi totalmente revogada.

A solicitação do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Ressalta-se, porém, que o novo CPC inaugura uma nova disciplina a respeito da necessidade da comprovação da alegação do benefício. O art. 99, §2º estabelece a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, permitindo, porém, ao julgador, determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, podendo o magistrado indeferir o pedido, tão somente após ter oportunizado a comprovação. A regra reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (Nos tribunais: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma).

Assim, no caso em tela, o Juízo de 1º grau, ao ter verificado nos autos



elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade, deveria, antes de indeferir tal pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º), o que no caso não ocorreu, fato que enseja relevante prejuízo ao agravante diante de ver obstaculizado o acesso à Justiça.

Ressalta-se que, mesmo que não existisse a previsão expressa por parte do legislador, entretanto, ainda assim o juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC). A própria Constituição Federal determina, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Cumpre destacar a inexistência de óbice à concessão dos benefícios da referida Lei à pessoa jurídica. Todavia, é mister que ocorra cabal comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas processuais.

No caso dos autos, observa-se que parte agravante é microempresa, de modo que os documentos acostados indicam a sua precária situação financeira, tais como declarações de renda - simples nacional (fls. 31/verso- 35/46-56) e certidões de protesto. Assim sendo, e considerando que a parte agravante logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, merece ser deferida a gratuidade da justiça, como forma de evitar ferimento à garantia constitucional de acesso à Justiça.

Senão vejamos os precedentes pertinentes ao tema sob exame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AJG. PESSOA JURÍDICA. O benefício da AJG em favor da pessoa jurídica deve ser concedido apenas em situações especialíssimas, quando demonstrada a indispensabilidade à empresa postulante, sem o que ficaria inibida de demandar judicialmente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento N° 70064074222, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Inexiste óbice à concessão dos benefícios da lei 1.060/50 à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, sendo imprescindível, no entanto, a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas processuais. Para análise da concessão do benefício da AJG, é necessária a juntada aos autos de comprovante de rendimentos atualizados. No caso concreto, a agravante juntou comprovantes que não são recentes em relação à propositura da demanda, embora tenha sido intimada pela magistrada para fazê-lo. Manutenção da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo. Negado seguimento ao agravo, em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento N° 70064052764, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/03/2015)



DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, reformando a decisão atacada, para **CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA** ao agravante, pois não apenas ausente indícios de que possua possibilidade, como manifesto o ônus excessivo.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora